



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021

A C Ó R D Ã O

(5ª Turma)

GMDAR/LMM

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014.** 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Caso em que o Reclamado suscitou, no agravo de instrumento, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não houve fundamentação necessária sobre pontos relevantes ao deslinde da controvérsia como exige o artigo 93, IX, da CF. Nessa hipótese, para fins de atendimento da exigência inscrita no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cumpre à parte recorrente transcrever o teor das alegações deduzidas nos aclaratórios e os fundamentos do acórdão em que julgados os embargos de declaração, a fim de demonstrar a alegação de que as omissões ali indicadas não foram objeto de pronunciamento pela Corte Regional. Nesse contexto, uma vez não transcritas, nas razões do recurso de revista, as razões dos referidos aclaratórios, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. 2. DANO MORAL. EXCESSOS COMETIDOS PELO EMPREGADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER DIRETIVO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 126/TST. O Tribunal Regional, após análise das provas dos autos, registrou que restou comprovado que os empregados eram submetidos a questionamentos pelo Reclamado, mediante o preenchimento de formulário, acerca de questões relativas às principais demandas judiciais movidas contra o banco. Destacou que os questionamentos formulados buscavam a coleta de informações que poderiam beneficiar o



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

Reclamado em demandas judiciais trabalhistas. Consignou que "o conteúdo proposto no formulário envolve questões pessoais do trabalhador, e aqui é importante repetir que não é apenas um formulário específico com um número específico, e sim o objetivo proposto, em que funcionários são identificados e tem que falar sobre questões que envolvem a relação pessoal relativa à conduta patronal, produzindo prova pré-constituída para processos judiciais de colegas ou ex-colegas de trabalho, respaldada por declaração de veracidade das informações, em que pese estejam sobre o manto do 'temor reverencial' que impõe ao empregado a necessidade de 'agradar' ao empregador, para manter seu emprego. As informações podem, inclusive, se voltar contra o próprio declarante na busca pelos direitos em possível reclamatória trabalhista". Concluiu que o procedimento adotado pelo Réu configura efetivo abuso do poder diretivo. Logo, somente com o revolvimento de provas seria possível conclusão diversa - no sentido de que o formulário preenchido pelos empregados, além de não ser obrigatório, possuía caráter genérico e visava a melhoria das condições de trabalho -, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST, inviabilizando a análise da apontada violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei.

**3. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (ASTREINTES).** O Tribunal Regional manteve a imposição da multa para cumprimento de obrigação de não fazer. Na forma do artigo 497 do CPC/2015 é plenamente cabível a imposição de "astreintes" em caso de descumprimento de obrigações de fazer, por se tratar de medida coercitiva disponibilizada pela lei para garantir



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

a efetividade e o rápido cumprimento das decisões judiciais em obrigação de fazer ou não fazer. Ademais, o TRT, após análise das condições econômicas do Reclamado, do resultado do valor das ações judiciais e da gravidade do ato praticado pelo Réu, considerou adequado o valor de R\$50.000,00 por formulário, sendo que somente com o revolvimento de provas seria possível conclusão diversa, o que não se admite, nos termos da Súmula 126/TST. Considera-se, portanto, razoável e proporcional o valor arbitrado, uma vez que o valor da multa deve garantir seu caráter cogente e a efetividade do provimento jurisdicional. Nesse contexto, o Tribunal Regional apenas utilizou ferramenta processual disponível no ordenamento jurídico brasileiro. Decisão mantida com acréscimo de fundamentação. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**, em que é Agravante **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLA** e Agravado **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE**.

O Reclamado interpõe agravo em face da decisão às fls. 340/349, mediante a qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento.

O recurso de revista foi interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.015/2014.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. CONHECIMENTO**



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

**CONHEÇO** do agravo porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

## **2. MÉRITO**

Eis os termos da decisão:

(...)

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932, III e IV, do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.015/2014.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão agravada:

### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Tutela Inibitória (Obrigaçāo de Fazer e Não Fazer).**



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, V, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.
- violação dos arts. 2º, caput, 41, § 1º, e 832 da CLT; 458 da Lei nº 5.869/73 (antigo CPC); 113, 186, 187, 422 e 927, do CC.

A 5ª Turma negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, e manteve a sentença que julgou procedente em parte a ação civil pública para condenar o réu HSBC Bank Brasil S.A. ao cumprimento de obrigação de não-fazer, na base territorial de atuação do sindicato dos bancários de porto alegre e região, relativamente à exigência a seus empregados do preenchimento de qualquer espécie de formulário que vise instruir o empregador acerca da realidade fática de trabalho de empregados específicos. Registra o acórdão: O HSBC sustenta, em síntese, que tem direito de buscar informações sobre os empregados no local de trabalho, prerrogativa essa albergada no ordenamento jurídico, reiterando que a petição inicial tem por fundamento "um determinado e específico formulário", já apresentado e identificado sob nº 1234719, de modo que tal definição concretiza de modo certo e determinado o pedido de jurisdição. Assim, entende que a decisão impõe de modo genérico e ampliativo (destinada a "qualquer formulário"), revela-se ilegal e inconstitucional. Aduz, ademais, que a prova testemunhal sugere que a conduta patronal narrada na inicial não se revela uma prática reiterada e habitual porquanto a testemunha Sandro referiu que foi "solicitado" o preenchimento de um questionário, porém, deixou assente que "ocorreu em face de uma ação de ex-funcionário", não havendo prova da suposta ocorrência de constrangimento ou cooptação generalizada aos empregados para que se dispusessem a prestar as informações solicitadas, salientando que o Sindicato Autor sequer produziu prova oral. Argumenta que o recorrido, em nenhum momento ao longo da instrução processual, atesta ou precisa a existência de denúncia formal apresentada por trabalhador, o que revela, mais uma vez, que a situação narrada nos autos é uma ilação esotérica feita pelo ente sindical. Ressalta que o dito formulário não contempla, absolutamente, questionamentos a respeito de aspectos de natureza pessoal e íntima dos ex-empregados e empregados, de modo que não invadida ou



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

tolhida a privacidade do cidadão-trabalhador. Salienta o reconhecimento pelo Sindicato Autor quanto ao poder diretivo na busca de "informações sobre os empregados no local de trabalho", inclusive acolhendo a legitimidade e legalidade da atuação patronal que tenha por finalidade a catalogação da 'rotina da unidade para realizar ações preventivas ou corretivas'. Ao exame. O art. 187 do CC estabelece que: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". O fato é incontroverso, o reclamado admite a submissão do formulário (Num. 1234719) para alguns empregados e relacionados com as atividades de outros empregados ou ex-empregados acionantes, para efeito de ações judiciais. Assim, tem-se que, independentemente de a conduta ser praticada de boa-fé, se traduz em uma prática do reclamado, até na forma de um procedimento proposto pelo próprio departamento jurídico, com a elaboração de um formulário para obter as informações que considerava relevantes para solução de ações judiciais. Contudo, o conteúdo proposto no formulário envolve questões pessoais do trabalhador, e aqui é importante repetir que não é apenas um formulário específico com um número específico, e sim o objetivo proposto, em que funcionários são identificados e tem que falar sobre questões que envolvem a relação pessoal relativa à conduta patronal, produzindo prova pré-constituída para processos judiciais de colegas ou ex-colegas de trabalho, respaldada por declaração de veracidade das informações, em que pese estejam sobre o manto do "temor reverencial" que impõe ao empregado a necessidade de "agradar" ao empregador, para manter seu emprego. As informações podem, inclusive, se voltar contra o próprio declarante na busca pelos direitos em possível reclamatória trabalhista. O conteúdo de referido formulário envolve questões relativas a horas extras, equiparação salarial, substituição, atendimento externo, dano moral e lesões por esforço repetitivo, em que pese o artigo 41 da CLT estabeleça que "Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. Parágrafo único - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador". Esta tutela inibitória se justifica até em razão dos termos do artigo 368 do CPC, o qual estabelece que "Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário". Também o artigo 353 do CPC define que "A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz". A conduta do reclamado caracteriza, portanto, evidente abuso do "poder diretivo", que não depende de atuação ou autuação anterior pelos órgãos de fiscalização do trabalho para ser inibido mediante ação judicial, bastando que tenha a gravidade e relevância jurídica, o que se verifica no caso. Qualquer empregado do reclamado é potencial vítima deste procedimento, não sendo necessária a individualização, cabendo a tutela inibitória. Conforme já examinado, o pedido está delimitado à uma conduta relativa ao preenchimento de um formulário que tem um conteúdo específico e este conteúdo não é genérico ou ampliativo, ou seja, não interessa o formulário, mas a informação pretendida e a conduta para obtê-la, de forma que a sentença busca evitar este constrangimento. Nesse contexto, nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamado, tendo-se por prequestionado as teses e fundamentos do recurso, nos termos da Súmula 297 do TST.

A Turma julgadora, ainda, quanto à ilicitude do ato, assim fundamentou: (...) A própria elaboração do formulário, para obtenção de informações sobre as atividades laborais, sobre as quais já tem, inclusive, o dever legal de documentar, já representa violação à dignidade dos trabalhadores. Uma ameaça também ao direito constitucional de ação, pois tem evidente objetivo de ser usado contra os empregados ou ex-empregados que ingressaram com reclamatórias trabalhista e também àqueles que possam vir a ingressar em razão da dissociação entre os registros funcionais e a realidade prática (primazia da realidade). A potencial solicitação de preenchimento desta espécie de formulário com informação sobre questões trabalhistas envolve todo os empregados do reclamado, gera dano moral coletivo, pois estabelece uma perspectiva negativa e depressiva, uma pressão desnecessária, um estresse no meio ambiente de trabalho. A atmosfera de constrangimento é evidente, não sendo necessária a comprovação de



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

ocorrência de condutas passíveis de dor íntima e pessoal, muito menos a constituição de procedimento que tenha causado grave mal-estar, um assédio moral organizacional, conforme fundamento da decisão de origem. Nem é necessária a atuação de órgão de fiscalização do trabalho para que se efetive tal constrangimento.

Em sede de embargos de declaração, o Colegiado consignou: **FORMULÁRIOS PARA RECOLHIMENTO DE INFORMAÇÕES**. O HSBC opõe embargos de declaração ao acórdão proferido, alegando omissão na análise da prova testemunhal. Considera que os depoimentos das testemunhas Sandro Waschburger e Maria Thereza Ferreira comprovam a não ocorrência de qualquer excesso na prática, afastando a hipótese de abuso do poder diretor ou cometimento de ilícito indenizável por parte do Banco. Considera que é direito da parte sucumbente ter o quadro fático da hipótese que lhe é desfavorável inteira e completamente prequestionado, nos termos da Súmula 297/TST, a fim de poder expor e fundamentar adequadamente sua insurgência na via estreita da Revista. Examina-se. No acórdão esta Colenda Turma decidiu que: "O art. 187 do CC estabelece que: 'Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes'. O fato é incontroverso, o reclamado admite a submissão do formulário (Num. 1234719) para alguns empregados e relacionados com as atividades de outros empregados ou ex-empregados acionantes, para efeito de ações judiciais. (...) Nesse contexto, nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamado, tendo-se por prequestionado as teses e fundamentos do recurso, nos termos da Súmula 297 do TST". Conforme se infere dos fundamentos da decisão a atitude da reclamada é tão prejudicial aos trabalhadores que merece ser inibida, pouco importando a opinião individual de uma testemunha. Não obstante, em relação ao depoimento da testemunha Juliana, foi acolhida a contradita. Quanto ao depoimento da testemunha Sandro, este confirma a "solicitação" da reclamada para preenchimento do formulário próprio e também para 5 outros funcionários (ata de 20 de outubro de 2014), em que pese refira ao final "(...) que não mais lhe foi solicitado o preenchimento de questionário" (Num. b91ce76 - Pág. 2). Uma vez apresentada tese explícita em sentido contrário, tem-se por prequestionadas as questões de fato e de direito invocadas na defesa, diante



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

da apresentação de fundamentação explícita e prejudicial aos argumentos lançados, nos termos da Sumula 297 do TST. Embargos não acolhidos. (Relatora: Karina Saraiva Cunha, grifei).

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 458 do CPC de 1973 (art. 489 do NCPC) e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula nº 459 do TST.

Quanto à questão de fundo, não há afronta direta e literal aos preceitos da Constituição Federal indicados, tampouco violação literal aos dispositivos de lei invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Astreintes.**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, V, LIV e LV, da Constituição Federal.
- violação dos arts. 461, § 4º e § 6º, da Lei nº 5.869/73 (antigo CPC); 884 e 944 do CC; 11 da Lei nº 7.347/85.

O Tribunal manteve a condenação, em caso de descumprimento da obrigação de não-fazer, do pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada formulário comprovadamente enviado a empregado", fundamentando nos seguintes termos: (...) Conforme examinado, a decisão proferida está dentro dos limites da lide e tem por objetivo coibir prática abusiva do reclamado em relação à espécie de informação que pretende obter com o preenchimento do formulário, não se verificando comando genérico ou abstrato. A imposição de astreintes é autorizada por lei para obtenção do resultado prático da demanda, consoante autoriza o artigo 461 e seu §5º: "Ar. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Restam, assim preenchidos os requisitos para estabelecer uma multa que torne efetiva a tutela inibitória pretendida na ação. Em relação ao valor, dado o porte do reclamado, o resultado do valor das ações judiciais na área, e principalmente a gravidade do ato do reclamado, tem-se por adequado o valor de R\$ 50.000,00 por formulário, na forma da sentença, não se verificando violação ao princípio da razoabilidade, nem excesso por parte do juízo de origem. Provimento negado. (Grifei).

Não admito o recurso de revista no item.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

**Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.
- violação dos arts. 944 do CC; 11, II, e 13, § 1º, da Lei nº 7.998/80.

O Tribunal manteve, por fim, o valor da indenização arbitrado, assim como, a entidade a quem beneficia, assim fundamentando: (...) Em relação ao valor fixado em R\$100.000,00, tendo como beneficiário o Sindicato Autor, entende-se razoáveis os valores e critérios adotados pelo juízo de origem. O artigo 13 da Lei 7.347/85 estabelece que: "Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. § 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010) § 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente". Pode-se ver que tal artigo estabelece como beneficiário da indenização as entidades voltadas à sua proteção das vítimas, sendo razoável que a condenação beneficie ao sindicado autor. Provimento negado. (Grifei).

Não admito o recurso de revista no item.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Muito embora o presente recurso não seja regido pela Lei 13.467/2017, o fato é que com o advento da referida legislação, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Em que pese a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

**No caso presente**, as razões apresentadas pela parte agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado.

No que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões recursais, além da indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988 (Súmula 459 do TST), cumpre a parte demonstrar, de forma clara, que a Corte Regional, responsável pela prolação da decisão recorrida, recusou-se a responder os questionamentos apresentados em sede declaratória (Súmula 184 do TST), envolvendo questões deduzidas oportunamente (artigos 141, 492 e 493 do CPC) e que se mostravam essenciais para a adequada resolução da disputa, o que não ocorreu.

No mais, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Em suma, a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não havendo espaço para o processamento do recurso de revista denegado, uma vez não cumpridos os pressupostos do art. 896 da CLT.



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

Ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. (fls. 340/348).

O Reclamado afirma que suscitou preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a moldura fática mostrou-se incompleta no acórdão regional.

Sustenta que não foram explicitados os depoimentos das testemunhas Sandro e Maria Thereza que comprovam a ausência de práticas excessivas ou irregulares.

Alega que não pretende o revolvimento de provas.

Diz que não restou comprovado o ato ilícito ou qualquer irregularidade da prática empresarial.

Ressalta que “os obreiros nunca foram obrigados a prestar referidas informações, mas apenas solicitados a fazê-lo. Inclusive, igualmente, inexiste qualquer menção de que punições ou reprimendas internas tenham sido levadas a cabo – ou sequer ameaças – contra aqueles que não tenham preenchido o formulário” (fl. 357).

Assevera que a multa estabelecida viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aponta violação dos artigos 5º, II, V e X, e 93, IX, da CF, 41, § 1º, e 832 da CLT, 113, 186, 187, 422, 927 e 944 do CC. Transcreve julgados.

À análise.

De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Quanto à “**negativa de prestação jurisdicional**”, imperioso, para a admissibilidade do recurso no particular, que a parte transcreva na revista o teor das alegações deduzidas em embargos de declaração, e ainda do acórdão do julgamento correspondente, a fim de demonstrar que as omissões ali indicadas não foram objeto de pronunciamento pela Corte Regional.

Assim não procedendo, já que a parte não transcreveu, no recurso de revista, o teor das razões aduzidas nos embargos declaratórios, conclui-se que o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. (...). 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS OMISSÕES SUSCITADAS PELA PARTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, havida no julgamento dos embargos de declaração, para fins de atendimento da exigência inscrita no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, cumpre à parte recorrente a transcrição do teor das alegações deduzidas nos aclaratórios como também dos fundamentos do acórdão em que julgados os embargos de declaração, a fim de demonstrar a alegação de que as omissões ali indicadas não foram objeto de pronunciamento pela Corte Regional. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, encontra-se íntegra a decisão atacada. Agravo não provido. (Ag-AIRR-597-26.2014.5.10.0017, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 31/03/2017).



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. Da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que, embora não seja possível o destaque do fragmento que representa a resposta do tribunal - uma vez que, em tese, a controvérsia não foi apreciada - será necessária a demonstração, inequívoca, de provação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST. A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)." (TST-AIRR - 11535-59.2013.5.03.0163, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 26/08/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB À ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DO CPC/73 - ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - DEFICIÊNCIA DE



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

**TRANSCRIÇÃO - TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.**

Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, de acordo com o posicionamento definido pelo Tribunal Superior do Trabalho, para atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência interpretativa indicada pela parte. Sucedе que, na espécie, não restou atendido referido requisito. (...) Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-411-20.2015.5.17.0131, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 31/03/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Subseção 1 Especializada em dissídios Individuais, em 16/03/2017, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decidiu que o cumprimento da exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, torna necessária, além da transcrição da decisão que julgou os embargos de declaração, a demonstração de provação da Corte de origem no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Em outros termos, a parte deverá transcrever o trecho dos embargos de declaração que comprove a oportuna invocação e delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar e o acórdão que decidiu a questão. No caso concreto, não houve transcrição do trecho das razões de embargos de declaração e da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento quanto à negativa. (...). (TST-AIRR - 669-51.2013.5.15.0100, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 02/06/2017).

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, OFENSA AO DIREITO DE DEFESA E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCASTINATÓRIOS. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, §**



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, que não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que o Banco reclamado, nas razões do seu recurso de revista, não indicou precisamente as folhas, tampouco transcreveu a ementa, o inteiro teor ou o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 12056-75.2014.5.15.0117, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 02/06/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Apelo não prospera. (TST-ARR - 748-49.2015.5.09.0028, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 02/06/2017).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, INCIS. I, II E III, DA CLT. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS FORMAIS. Consoante os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, demonstrar nas razões do recurso de revista, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de desincumbir-se do ônus de comprovar a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte. (TST-RR - 2641-44.2014.5.12.0055, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/05/2017).

Quanto ao "**dano moral**", consta do acórdão regional:

(...)

O art. 187 do CC estabelece que: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

O fato é incontroverso, o reclamado admite a submissão do formulário (Num. 1234719) para alguns empregados e relacionados com as atividades de outros empregados ou ex-empregados acionantes, para efeito de ações judiciais. Assim, tem-se que, independentemente de a conduta ser praticada de boa-fé, se traduz em uma prática do reclamado, até na forma de um procedimento proposto pelo próprio departamento jurídico, com a elaboração de um formulário para obter as informações que considerava relevantes para solução de ações judiciais.

Contudo, o conteúdo proposto no formulário envolve questões pessoais do trabalhador, e aqui é importante repetir que não é apenas um formulário específico com um número específico, e sim o objetivo proposto, em que funcionários são identificados e tem que falar sobre questões que envolvem a relação pessoal relativa à conduta patronal, produzindo prova pré-constituída para processos judiciais de colegas ou ex-colegas de



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

trabalho, respaldada por declaração de veracidade das informações, em que pese estejam sobre o manto do "temor reverencial" que impõe ao empregado a necessidade de "agradar" ao empregador, para manter seu emprego. As informações podem, inclusive, se voltar contra o próprio declarante na busca pelos direitos em possível reclamatória trabalhista.

O conteúdo de referido formulário envolve questões relativas a horas extras, equiparação salarial, substituição, atendimento externo, dano moral e lesões por esforço repetitivo, em que pese o artigo 41 da CLT estabeleça que "Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. Parágrafo único - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador".

Esta tutela inibitória se justifica até em razão dos termos do artigo 368 do CPC, o qual estabelece que "Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário". Também o artigo 353 do CPC define que "A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz".

A conduta do reclamado caracteriza, portanto, evidente abuso do "poder diretivo", que não depende de atuação ou autuação anterior pelos órgãos de fiscalização do trabalho para ser inibido mediante ação judicial, bastando que tenha a gravidade e relevância jurídica, o que se verifica no caso. Qualquer empregado do reclamado é potencial vítima deste procedimento, não sendo necessária a individualização, cabendo a tutela inibitória.

Conforme já examinado, o pedido está delimitado à uma conduta relativa ao preenchimento de um formulário que tem um conteúdo específico e este conteúdo não é genérico ou ampliativo, ou seja, não interessa o formulário, mas a informação pretendida e a conduta para obtê-la, de forma que a sentença busca evitar este constrangimento.



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

Nesse contexto, nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamado, tendo-se por prequestionado as teses e fundamentos do recurso, nos termos da Súmula 297 do TST. (fls. 220/221).

O Tribunal Regional, após análise das provas dos autos, registrou que restou comprovado que os empregados são submetidos a questionamentos, mediante formulário, pelo Reclamado acerca de questões relativas às principais demandas judiciais movidas contra o banco.

Destacou que os questionamentos formulados buscam a coleta de informações que possam beneficiar o Reclamado em demandas judiciais trabalhistas.

Consignou que "o conteúdo proposto no formulário envolve questões pessoais do trabalhador, e aqui é importante repetir que não é apenas um formulário específico com um número específico, e sim o objetivo proposto, em que funcionários são identificados e tem que falar sobre questões que envolvem a relação pessoal relativa à conduta patronal, produzindo prova pré-constituída para processos judiciais de colegas ou ex-colegas de trabalho, respaldada por declaração de veracidade das informações, em que pese estejam sobre o manto do 'temor reverencial' que impõe ao empregado a necessidade de 'agradar' ao empregador, para manter seu emprego. As informações podem, inclusive, se voltar contra o próprio declarante na busca pelos direitos em possível reclamatória trabalhista" (fl. 220).

Concluiu que o procedimento adotado pelo Réu configura efetivo abuso do poder diretivo.

Logo, somente com o revolvimento de provas, seria possível conclusão diversa, no sentido de que o formulário preenchido pelos empregados, além de não ser de preenchimento obrigatório, possuía caráter genérico e visava a melhoria das condições de trabalho, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST, inviabilizando a análise da apontada violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei.

Quanto às "**astreintes**", consta do acórdão regional:



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

(...) Conforme examinado, a decisão proferida está dentro dos limites da lide e tem por objetivo coibir prática abusiva do reclamado em relação à espécie de informação que pretende obter com o preenchimento do formulário, não se verificando comando genérico ou abstrato.

A imposição de astreintes é autorizada por lei para obtenção do resultado prático da demanda, consoante autoriza o artigo 461 e seu §5º: "Ar. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Restam, assim preenchidos os requisitos para estabelecer uma multa que torne efetiva a tutela inibitória pretendida na ação.

Em relação ao valor, dado o porte do reclamado, o resultado do valor das ações judiciais na área, e principalmente a gravidade do ato do reclamado, tem-se por adequado o valor de R\$ 50.000,00 por formulário, na forma da sentença, não se verificando violação ao princípio da razoabilidade, nem excesso por parte do juízo de origem.

Provimento negado. (fl. 223).

O Tribunal Regional manteve a imposição da multa para cumprimento de obrigação de fazer.

Na forma do artigo 497 do CPC/2015 é plenamente cabível a imposição de "astreintes" em caso de descumprimento de obrigações de fazer, por se tratar de medida coercitiva disponibilizada pela lei para garantir a efetividade e o rápido cumprimento das decisões judiciais em obrigação de fazer ou não fazer.

Ademais, o TRT, após análise das condições econômicas do Reclamado, do resultado do valor das ações judiciais e da gravidade do ato praticado pelo Réu, considerou adequado o valor de R\$50.000,00 por formulário, sendo que somente com o revolvimento de provas seria



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20284-76.2013.5.04.0021**

possível conclusão diversa, o que não se admite, nos termos da Súmula 126/TST.

Considera-se, portanto, razoável e proporcional o valor arbitrado, uma vez que o valor da multa deve garantir seu caráter cogente e a efetividade do provimento jurisdicional.

Nesse contexto, o Tribunal Regional apenas utilizou ferramenta processual disponível no ordenamento jurídico brasileiro.

Decisão mantida com acréscimo de fundamentação.

**NEGO PROVIMENTO.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 26 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**  
Ministro Relator